



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E  
TOMADAS DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 039/2023**

**EMENTA:** "ALTERA O INCISO IV E REVOGA O INCISO VIII DO ARTIGO 39 DA LEI N.º 4.540, DE 27/10/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

---

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto a alteração da Lei n.º 4.540/2022, que dispõe sobre execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Aracruz.

Em anos recentes, os preços de veículos novos e usados subiram exponencialmente devido aos custos de insumos e a diversos fatores globais. Todas as grandes montadoras sofreram impacto com a dificuldade de chips eletrônicos e conseqüentemente, diversos veículos sofreram reajustes, e o preço em média de um veículo considerado de entrada, está por volta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Devido o aumento expressivo destes veículos novos, o mercado de "usados" comumente tem subido de preços, impactando na prestação de serviço de quem necessita, como por exemplo, os taxistas.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Desta forma, os veículos de entrada não podem ser utilizados para o serviço de táxi de Aracruz, pois a Lei n.º 4540/2022, no inciso IV do artigo 39, prevê somente a utilização de veículos com 400 litros de porta-malas.

Desta forma, para que alguns veículos de entrada possam ser utilizados, sem impacto ao usuário – pois, também não há quaisquer restrições de porta-malas para os motoristas de aplicativo na Lei n.º 4309/2020. A presente alteração do inciso IV do artigo 39 da Lei 4540, de 27/10/2022, proporcionará aos prestados de serviço que utilizam o taxímetro condições semelhantes aos dos motoristas de aplicativos.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

## **II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### **III – DO MÉRITO**

Desta forma, o Projeto de Lei não trará repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município, uma vez que não implicará em aumento de despesas com a aprovação do mesmo.

### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 18 de agosto de 2023.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora